ILMO. SR. PREGOEIRO DA COLENDA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-RS.

Pregão Eletrônico nº 75/2023
Protocolo n.º 34881/2023
Processo Administrativo nº 183/2023

SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **19.791.896/0001-00**, sediada na *Rodovia BR 381 – Fernão Dias, s/nº, Km 485,3, Santo Antonio, Betim, Estado de Minas Gerais, CEP: 32.684-298*, E-mail: licitacoes@supergasbras.com.br, por seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fulcro no art. 9º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, com o art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com o art. 5º, *caput*, XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal, assim como com a Súmula 473 do egrégio *Supremo Tribunal Federal*, pelas razões de fato e de Direito a seguir consignadas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Impugnante tomou conhecimento de aviso de licitação versando sobre a realização de pregão eletrônico, cuja sessão pública será realizada pelo portal www.gov.br/compras/pt-br, com abertura agendada para as 09:00 do dia **03/09/2023**.

2. De início, verifica-se que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o próprio edital estabeleceu que:

> ***8 -PROVIDENCIAS / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL***
>
> *8.1 Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.*

3. Destarte, esta peça merece ser recebida e conhecida, a fim de que as falhas editalícias por ela apontadas sejam identificadas e analisadas, e conduzam à retificação do instrumento convocatório. Afinal, essa foi à ordem emanada do egrégio ***Supremo Tribunal Federal*** ao determinar que:

> *Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

4. Ou seja, restando comprovadas as ilicitudes que serão apontadas pela Peticionária no transcorrer desta peça, não haverá outro caminho senão conhecer o pedido formulado ao final, a fim de corrigir os defeitos contidos no edital. Senão, veja-se.

5. ***A primeira questão***, igualmente relevante, diz respeito ao ***prazo de entrega da RECARGA DE GÁS.***

6. As Cláusulas de entregas no edital trazem a seguinte redação:

> *17.1.1. A entrega da recarga de gás, dentro do município de Fazenda Rio Grande, ao solicitante, deverá ocorrer em até 2(duas) horas após o recebimento do pedido, via telefone, efetuando a entrega mediante o recebimento do "VALE GÁS" , fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao beneficiário.*

7. O prazo de entrega estabelecido no edital é impossível de ser cumprido por algum licitante que esteja fora da cidade de Fazenda Rio Grande, pois, as empresas têm um cronograma de entrega a ser realizado no dia.

8. Os pedidos de gás GLP entram num roteiro a ser cumprido no dia seguinte.

9. Portanto, os prazos de 02 horas, não são condizentes com o cronograma de entregas das empresas.

10. Assim, a impugnante solicita que o prazo de entrega seja alterado para no mínimo 48 horas, pois, acolherá participantes que estão se sentindo prejudicado pela impossibilidade do

cumprimento dos prazos de entregas estabelecidas no edital.

11. Ainda, requer a alteração do prazo de entrega na hipótese de substituição do produto, pois, o prazo de 02 horas é muito exíguo, devendo ser de pelo menos 24 horas.

12. Sendo realizado essas mudanças nos prazos de entregas atrairá empresas com grande potencial, e ampliará a competitividade e economicidade ao erário.

13. ***A segunda questão***, igualmente relevante, diz respeito aos **CILINDROS EM COMODATO.**

14. O edital e seus anexos não preveem a quantidade dos cilindros que serão cedidos em comodato.

15. Haverá a necessidade de ceder cilindros em comodato?

16. Se sim, quantos para cada endereço?

17. Tal informação é de suma importância para a elaboração da proposta, pois, ao elaborar a proposta o licitante deve ter todas as informações necessárias que farão parte da composição dos seus custos.

18. A Terceira questão, sobre o VALE GAS.

19. O edital não descreve o fornecimento e o faturamento do vale gás.

20. A falta destas informações, interfere no planejamento, limitando a competição ou apenas o comparecimento do atual fornecedor pois já tem o conhecimento do procedimento da execução do contrato.

21. O Vale Gás deverá ser para efeito de controle por parte da Administração, mas que a nota fiscal será emita no momento da troca do vale gás pelo botijão cheio.

22. Insista-se, outrossim, que a manutenção da composição trazida pelo edital servirá apenas para impedir a obtenção da proposta mais vantajosa, em dissonância com a Lei 8.666/1993 que assim estabelece:

> Art. 3º. **A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO**...

23. Sobre este tema, a ilustre doutrinadora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, cujo conhecimento na área é notório e incontestável, ensinou que:

> **"O OBJETIVO PRIMEIRO DA LICITAÇÃO É SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA. TIRAR DA ADMINISTRAÇÃO ESSA POSSIBILIDADE É REVESTIR O PROCEDIMENTO DE UM RIGOR DESNECESSÁRIO (...)"** (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 5º edição. São Paulo: Malheiro Editores, págs. 223 /24).

24. Sendo assim, ao contrário do que determina o edital, não faria sentido frustrar o caráter competitivo do certame. Sobretudo porque essa prática fere o disposto no seguinte artigo da Lei 8.666/1993:

> Art. 3º...

> § 1º. **É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS**:
>
> I - **ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

25. Afinal, os administradores públicos devem sempre velar pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme asseverou *Toshio Mukai*, "**A DISPUTA ENTRE OS PROPONENTES É TÃO ESSENCIAL NA MATÉRIA QUE, SE NUM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, POR OBRA DE CONLUIOS, FALTAR A COMPETIÇÃO (OU OPOSIÇÃO) ENTRE OS CONCORRENTES, FALECERÁ A PRÓPRIA LICITAÇÃO, INEXISTIRÁ O INSTITUTO MESMO**" (*Estatutos jurídicos das licitações*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 19).

26. Principalmente porque, consoante pacificou o egrégio ***Tribunal Regional Federal da 1ª Região***:

> "1. **A LICITAÇÃO TEM NA IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS LICITANTES UM DOS MAIS**

> **IMPORTANTES PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS NO PROCEDIMENTO, DE ONDE SE TIRA QUE TODOS OS CONCORRENTES PARTICIPAM DO CERTAME EM IGUAIS CONDIÇÕES E COM IDÊNTICO TRATAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**" (TRF/1ª Região. 6ª T., REO nº 37000077072/MA. Processo nº 1999.37.00.007707-2. DJ 07 fev. 2002, p. 196).

27. Insista-se que, a priori, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993) traz em seu bojo a afirmação objetiva e categórica de que a licitação "***destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia***" (art. 3º).

28. E não há dúvida de que "dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades" (NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 5ª edição, rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 42). Porquanto acertadamente lecionou *Hely Lopes Meirelles* que:

> **A IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES É PRINCÍPIO IMPEDITIVO DA DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES DO CERTAME, QUER ATRAVÉS DE CLÁUSULAS QUE, NO EDITAL OU CONVITE, FAVOREÇAM UNS EM DETRIMENTO DE OUTROS, QUER MEDIANTE JULGAMENTO FACCIOSO, QUE DESIGUALE OS IGUAIS OU IGUALE OS DESIGUAIS** (art. 3º, § 1º).
>
> **O DESATENDIMENTO A ESSE PRINCÍPIO CONSTITUI**

> **A FORMA MAIS INSIDIOSA DE DESVIO DE PODER, COM QUE A ADMINISTRAÇÃO QUEBRA A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES**, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público (Direito Administrativo, 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 258).

29. Pois, ainda segundo o saudoso mestre:

> "*Licitação* é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. **Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para execução de** obras e serviços, **compra de materiais** e alienação de bens públicos. **Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório, e o contrato subseqüente**" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 14. Ed., São Paulo: Malheiros. 2006, p. 27).

30. Já *Diógenes Gasparinni* fez explanação precisa sobre o assunto. Veja-se.

> A Constituição Federal, no artigo 5º, *caput*, estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, **TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI**. É o princípio da *igualdade* ou *isonomia*.

> Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefício, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. **TODOS OS IGUAIS EM FACE DA LEI TAMBÉM O SÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TODOS, PORTANTO, TÊM O DIREITO DE RECEBER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O MESMO TRATAMENTO, SE IGUAIS. SE IGUAIS NADA PODE DISCRIMINÁ-LOS. IMPÕE-SE AOS IGUAIS, POR ESSE PRINCÍPIO, UM TRATAMENTO IMPESSOAL, IGUALITÁRIO OU ISONÔMICO. É PRINCÍPIO QUE NORTEIA, SOB PENA DE ILEGALIDADE, OS ATOS E COMPORTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. É, ASSIM, UM DOS DIREITOS INDIVIDUAIS CONSAGRADOS TANTO À PROTEÇÃO DOS BRASILEIROS COMO DOS ESTRANGEIROS SUBMETIDOS À NOSSA ORDEM JURÍDICA**... É princípio aplicável às pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, embora encimado pelo título "Dos Direitos e Garantias Individuais" (*Direito Administrativo*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 19).

31. Não à toa, o egrégio ***Tribunal Regional Federal da 5ª Região*** decidiu que:

> **É DE SER CONFIRMADA A SENTENÇA CONCESSIVA DE "WRIT" PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE SE INSURGE CONTRA EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM EDITAL DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS OFENSIVAS AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES LIMITADORAS DAS POSSIBILIDADES NORMAIS DE COMPETIÇÃO**

> (TRF/5ª Região. 2ª T., REO nº 2383/CE. Processo nº 9005071788. DJ 24 maio 1991, p. 11703).

32. Destarte, a fim de tratar a todos com isonomia e dar verdadeira competitividade ao certame.

33. Sempre citando *Hely Lopes Meirelles*:

> "**Não se perca de vista que o interesse público é o princípio dominante das licitações, como, de resto, de todo ato administrativo. Nenhuma escolha se justifica sem que haja real interesse para a Administração, traduzido na proposta mais vantajosa. Escolha de proposta sem interesse ou contra o interesse público é o ato afastado de sua finalidade, e, como tal, nulo, por desvio de poder**".

34. Eis a síntese do necessário.

DO PEDIDO

35. Diante do exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria o conhecimento da presente impugnação ao edital, pois tempestiva de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/1993, demais leis federais e decretos sobre licitações, bem como as suas devidas alterações, ou seu conhecimento, com base na nas súmulas 346 e 473 do e. ***STF***, assim como no art. 5º, XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal, para no mérito dar-lhe provimento, para fim, considerando a abrangência e impacto que mencionadas alterações terão, sobretudo para aumentar consideravelmente o número de licitantes interessadas no objeto, a Impugnante requer a suspensão do certame para que tais pedidos

sejam analisados e as supracitadas alterações sejam realizadas.

Termos em que Pede e Aguarda Deferimento.

Fazenda de Rio Grande, 26 de setembro de 2023

Kelly (26 de Setembro de 2023 18:00 ADT)

Kelly Cristina Menezes Pereira
RG nº 30.739.786-5
CPF nº 213.276.128-01

Assinatura: Kelly (26 de Setembro de 2023 18:00 ADT)

Email: kpereira@supergasbras.com.br

Título: Coord Licitações

Supergasbras X Prefeitura fazenda Rio Grande - Impugnação ao Edital_ Prazo de entregue e comodato_Fornecimento e faturamento

Relatório de auditoria final 2023-09-28

Criado em:	2023-09-28
Por:	Felipe da Silva Monteiro (felipe.monteiro@supergasbras.com.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAAPNtCLB9EbKcO7ksPY3srXa8_KG1VJZco

Histórico de "Supergasbras X Prefeitura fazenda Rio Grande - Impugnação ao Edital_ Prazo de entregue e comodato_Fornecimento e faturamento"

Documento criado por Felipe da Silva Monteiro (felipe.monteiro@supergasbras.com.br)
2023-09-28 - 20:29:46 GMT

Documento enviado por email para kpereira@supergasbras.com.br para assinatura
2023-09-28 - 20:30:23 GMT

Email visualizado por kpereira@supergasbras.com.br
2023-09-28 - 20:59:48 GMT

O signatário kpereira@supergasbras.com.br inseriu o nome Kelly ao assinar
2023-09-28 - 21:00:00 GMT

Documento assinado eletronicamente por Kelly (kpereira@supergasbras.com.br)
Data da assinatura: 2023-09-28 - 21:00:02 GMT - Fonte da hora: servidor

Contrato finalizado.
2023-09-28 - 21:00:02 GMT